

Acordo de não persecução penal e justiça restaurativa: discussões práticas e dogmáticas

Monique Cheker

Procuradora da República.
Coordenadora Ambiental no Estado do Paraná.
Mestre em Direitos Humanos.



Septuagésimo sexto período de sesiones

Tema 74 b) del programa

**Promoción y protección de los derechos humanos:
cuestiones de derechos humanos, incluidos otros
medios de mejorar el goce efectivo de los derechos
humanos y las libertades fundamentales**

Alemania, Andorra, Angola, Antigua y Barbuda, Armenia, Bahamas, Bhután, Bosnia y Herzegovina, Bulgaria, Burkina Faso, Cabo Verde, Chequia, Chile, Chipre, Colombia, Congo, Costa Rica, Croacia, Djibouti, Ecuador, Eslovaquia, Eslovenia, España, Fiji, Finlandia, Francia, Georgia, Grecia, Guatemala, Guinea Ecuatorial, Honduras, Islas Marshall, Jordania, Kenya, Letonia, Libano, Luxemburgo, Macedonia del Norte, Maldivas, Mali, Malta, Marruecos, Micronesia (Estados Federados de), Mónaco, Montenegro, Nigeria, Países Bajos, Palau, Panamá, Perú, Portugal, Qatar, República de Corea, República Dominicana, Rumania, Samoa, Senegal, Suiza, Togo, Ucrania, Uruguay y Vanuatu: proyecto de resolución*

El derecho humano a un medio ambiente limpio, saludable y sostenible

Observando el documento “La aspiración más elevada: llamamiento a la acción en favor de los derechos humanos”, que el Secretario General presentó al Consejo de Derechos Humanos el 24 de febrero de 2020,

Observando también que una gran mayoría de Estados han reconocido de alguna forma el derecho a un medio ambiente limpio, saludable y sostenible en el marco de acuerdos internacionales o en sus constituciones, leyes o políticas nacionales,

1. **Reconoce el derecho a un medio ambiente limpio, saludable y sostenible como un derecho humano;**

2. *Observa* que el derecho a un medio ambiente limpio, saludable y sostenible está relacionado con otros derechos y el derecho internacional vigente;

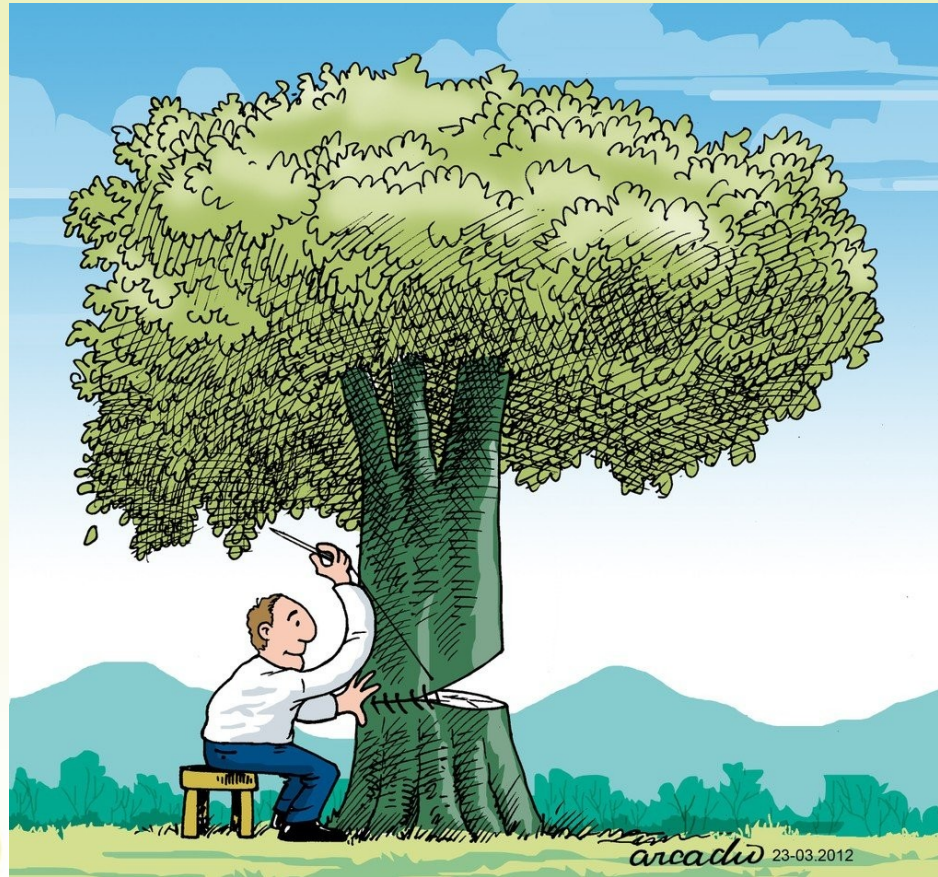
3. *Afirma* que la promoción del derecho humano a un medio ambiente limpio, saludable y sostenible requiere la plena aplicación de los acuerdos multilaterales relativos al medio ambiente con arreglo a los principios del derecho ambiental internacional;

4. *Exhorta* a los Estados, las organizaciones internacionales, las empresas y otros interesados pertinentes a que adopten políticas, aumenten la cooperación internacional, refuercen la creación de capacidad y sigan compartiendo buenas prácticas con el fin de intensificar los esfuerzos para garantizar un medio ambiente limpio, saludable y sostenible para todos.

Monique Cheker

Procuradora da República.
Coordenadora Ambiental no Estado do Paraná.
Mestre em Direito.

Qual a efetividade da tutela jurisdicional penal na proteção real do meio ambiente?



Qual a efetividade da tutela jurisdicional penal na proteção real do meio ambiente?

SENTENÇA

(Tipo D1 - Condenatórias)

I – RELATÓRIO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** ofereceu denúncia, no dia 07/01/2013, em face de [REDACTED], pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 40 e 48 da Lei 9.605/98 e artigo 205 do Código Penal (duas vezes).

Narra que o réu: 1) “ ao explorar atividade de estacionamento e camping em uma área de 0,70 hectares na Praia do Meio, Trindade, Município de Paraty/RJ, exerceu atividade de que estava impedido por atividade administrativa, uma vez que a atividade de estacionamento e camping já havia sido embargada anteriormente, em 12 de novembro de 2010, através do auto de infração e embargo 036167-A; 2) causou danos ao Parque Nacional da Serra da Bocaina por explorar irregularmente atividade de estacionamento em área de 7.500 m2 na Praia do Meio, Trindade, Processo nº 0000527-64.2011.4.02.5111 (2011.51.11.000527-9).

1

Qual a efetividade da tutela jurisdicional penal na proteção real do meio ambiente?



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANGRA DOS REIS

Município de Paraty/RJ, conforme Auto de Infração 9356-A (fls. 120), conforme laudo de Perícia Criminal Federal (fls. 113/118) e Laudo Técnico 08/2012/PNSB; 3) ao explorar irregularmente atividade de estacionamento em área de 7.500 m2 na Praia do Meio, Trindade, Município de Paraty/RJ e, assim, permitir a movimentação e estadia de veículos no local, dificultou e impediu regeneração de vegetação nativa característica do Bioma Mata Atlântica; 4) ao explorar a atividade de estacionamento em uma área de 7500 m2 na Praia do Meio, Trindade, Município de Paraty/RJ, exerceu atividade de que estava impedido por atividade administrativa, uma vez que a atividade de estacionamento já havia sido embargada anteriormente, em 12 de novembro de 2010, através do auto de infração e embargo 036167-A (fls. 33) e em 08 de março de 2011, através do auto de infração e embargo n. 8222-A (fls. 11).”

Qual a efetividade da tutela jurisdicional penal na proteção real do meio ambiente?

III. DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo procedente o pedido contido na denúncia para **CONDENAR** [REDACTED] pela prática do crime previsto nos artigos 40 e 48 da Lei 9.605/98 e ainda no artigo 205 do Código Penal, por duas vezes.

Passo à dosimetria da pena, conforme modelo trifásico adotado por nosso legislador penal.

Qual a efetividade da tutela jurisdicional penal na proteção real do meio ambiente?

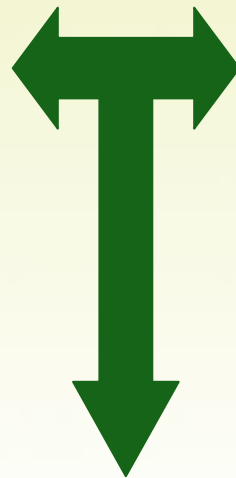
DO CONCURSO MATERIAL

Em função da aplicação do concurso material, como as penas fixadas. Nesta esteira, condeno definitivamente o réu em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão e 1 (um) ano e 1 (um) mês de detenção, sendo certo que o cumprimento daquela apenada com reclusão deverá ocorrer em primeiro lugar. Condeno ainda o réu ao pagamento de 24 dias-multa, nos termos do artigo 72 do Código Penal. O dia-multa terá o valor de 1/30 do salário mínimo vigente, tendo em vista não se poder aferir se a condição econômica do apenado é apta a suplantar este valor.

O regime inicial de cumprimento de pena será o aberto, de acordo com o art. 33, § 2º, 'b' e as diretrizes do artigo 59, ambos do Código Penal.

Presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, particularmente por: 1) uma pena pecuniária, no valor de 2 salários mínimos; e 2) prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da condenação, em local a ser escolhido pelo Juízo da Execução Penal.

Qual a efetividade da tutela jurisdiccional penal na proteção real do meio ambiente?



AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Um sistema penal que foca mais na indenização do dano do que na reparação in natura

CAPÍTULO VI DOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO

Efeitos genéricos e específicos

Art. 91 - São efeitos da condenação: [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime; [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito;

b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.

Um sistema penal que foca mais na indenização do dano do que na reparação in natura

Art. 387. O juiz, ao proferir sentença condenatória: [\(Vide Lei nº 11.719, de 2008\)](#)

I - mencionará as circunstâncias agravantes ou atenuantes definidas no [Código Penal](#), e cuja existência reconhecer;

II - mencionará as outras circunstâncias apuradas e tudo o mais que deva ser levado em conta na aplicação da pena, de acordo com o disposto nos [arts. 59 e 60 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal](#); [\(Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008\)](#).

III - aplicará as penas de acordo com essas conclusões; [\(Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008\)](#).

IV - fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido; [\(Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008\)](#).

V - atenderá, quanto à aplicação provisória de interdições de direitos e medidas de segurança, ao disposto no [Título XI deste Livro](#);

VI - determinará se a sentença deverá ser publicada na íntegra ou em resumo e designará o jornal em que será feita a publicação ([art. 73, § 1º, do Código Penal](#)).

Um sistema penal que foca mais na indenização do dano do que na reparação in natura

Art. 20. A sentença penal condenatória, sempre que possível, fixará o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido ou pelo meio ambiente.

Parágrafo único. Transitada em julgado a sentença condenatória, a execução poderá efetuar-se pelo valor fixado nos termos do *caput*, sem prejuízo da liquidação para apuração do dano efetivamente sofrido.

Art. 23. A prestação de serviços à comunidade pela pessoa jurídica consistirá em:

- I - custeio de programas e de projetos ambientais;
- II - execução de obras de recuperação de áreas degradadas;
- III - manutenção de espaços públicos;
- IV - contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas.

Um sistema penal que foca mais na indenização do dano do que na reparação in natura

Art. 27. Nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, prevista no [art. 76 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995](#), somente poderá ser formulada desde que tenha havido a prévia composição do dano ambiental, de que trata o art. 74 da mesma lei, salvo em caso de comprovada impossibilidade.

Art. 28. As disposições do [art. 89 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995](#), aplicam-se aos crimes de menor potencial ofensivo definidos nesta Lei, com as seguintes modificações:

I - a declaração de extinção de punibilidade, de que trata o § 5º do artigo referido no *caput*, dependerá de laudo de constatação de reparação do dano ambiental, ressalvada a impossibilidade prevista no inciso I do § 1º do mesmo artigo;

II - na hipótese de o laudo de constatação comprovar não ter sido completa a reparação, o prazo de suspensão do processo será prorrogado, até o período máximo previsto no artigo referido no *caput*, acrescido de mais um ano, com suspensão do prazo da prescrição;

III - no período de prorrogação, não se aplicarão as condições dos incisos II, III e IV do § 1º do artigo mencionado no *caput*;

IV - findo o prazo de prorrogação, proceder-se-á à lavratura de novo laudo de constatação de reparação do dano ambiental, podendo, conforme seu resultado, ser novamente prorrogado o período de suspensão, até o máximo previsto no inciso II deste artigo, observado o disposto no inciso III;

V - esgotado o prazo máximo de prorrogação, a declaração de extinção de punibilidade dependerá de laudo de constatação que comprove ter o acusado tomado as providências necessárias à reparação integral do dano.

Um sistema penal que foca mais na indenização do dano do que na reparação in natura

HABEAS CORPUS Nº 0010877-64.2011.404.0000/SC

RELATOR : Des. Federal ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO
IMPETRANTE : ANTONIO CARLOS BRASIL PINTO
PACIENTE : CLÓVIS GONZALEZ CABRAL
IMPETRADO : JUIZ FEDERAL RELATOR DA 3A TURMA RECURSAL DOS JEFS DE SANTA CATARINA

D.E.

Publicado em 13/01/2012

EMENTA

Penal. Habeas corpus contra decisão de Turma Recursal. Suspensão condicional do processo. Nulidade relativa. Preclusão. Substituição da pena. Demolição da obra. Absolvição. Exame de provas. 1. Eventual ausência de proposta de suspensão condicional do processo pelo Ministério Público constitui nulidade relativa, devendo ser arguida no momento oportuno, sob pena de preclusão. 2. Conforme precedentes desta Corte, nos crimes ambientais mostra-se cabível a substituição da privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade consistente na demolição da obra e recuperação da área degradada. 3. A tese de que não houve construção em solo não edificável, mas mera remoção de entulhos do local, implica, necessariamente, revolvimento do conjunto fático-probatório, procedimento vedado na via estreita do *habeas corpus*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma do Tribunal Federal da 4ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que integram o presente julgado.

Porto Alegre, 13 de dezembro de 2011.

Des. Federal Elcio Pinheiro de Castro
Relator

Propositura no âmbito da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCCLA)

ANTEPROJETO DE LEI

Modificação na Lei nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998.

Redação atual:

Art. 20. A sentença penal condenatória, sempre que possível, fixará o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido ou pelo meio ambiente.

Nova redação:

Art. 20. A sentença penal condenatória, sempre que possível, restaurará integralmente o meio ambiente lesado, com retorno ao estado anterior, fixará o valor mínimo para reparação ampla dos danos causados pela infração, considerando todos os prejuízos, materiais e morais, sofridos pelo ofendido e/ou pelo meio ambiente.

Uma Lei que incentiva os acordos ambientais → possibilidade de focar na reparação in natura

36 artigos que descrevem crimes. Dos quais:



15 artigos permitem a transação penal

18 artigos permitem a suspensão condicional do processo

3 artigos permitem o ANPP

Suspensão Condicional do Processo e Transação Penal

(Lei n.º 9.099/95)

Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.

§ 1º Nas hipóteses de ser a pena de multa a única aplicável, o Juiz poderá reduzi-la até a metade.

§ 2º Não se admitirá a proposta se ficar comprovado:

I - ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

II - ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo;

III - não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida.

§ 3º Aceita a proposta pelo autor da infração e seu defensor, será submetida à apreciação do Juiz.

§ 4º Acolhendo a proposta do Ministério Público aceita pelo autor da infração, o Juiz aplicará a pena restritiva de direitos ou multa, que não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos.

§ 5º Da sentença prevista no parágrafo anterior caberá a apelação referida no art. 82 desta Lei.

§ 6º A imposição da sanção de que trata o § 4º deste artigo não constará de certidão de antecedentes criminais, salvo para os fins previstos no mesmo dispositivo, e não terá efeitos civis, cabendo aos interessados propor ação cabível no juízo cível.

Suspensão Condicional do Processo e Transação Penal (Lei n.º 9.099/95)

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

§ 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:

I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;

II - proibição de frequentar determinados lugares;

III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;

IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

§ 2º O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.

Acordo de Não Persecução Penal

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:

- I - **reparar o dano** ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;
- II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
- III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);
- IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou
- V - **cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.**



EDITAL N.º 01 /2020

A PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS/RJ comunica que realizará procedimento de habilitação de entidades sem fins lucrativos para figurarem como beneficiárias de bens e projetos derivados de acordos de não persecução penal e acordos cíveis extrajudiciais.

1. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1 Os pedidos de inscrição para recebimento de bens e envio de projetos deverão ser firmados por representante legalmente habilitado, e encaminhados por meio do endereço eletrônico: prri-protocolopet@mpf.mp.br, juntamente com a ficha de inscrição constante do anexo 1 ao presente.

1.2 Os programas e projetos propostos por entidades sem personalidade jurídica, ligados a órgãos públicos e/ou desenvolvidos pelo MPF, prescindem de cadastramento, não se aplicando as disposições do item 2.1, abaixo, cabendo, entretanto, ao membro responsável pelo procedimento, em cada caso, deliberar sobre a necessidade de apresentação dos documentos ali referidos.

1.3 Ressalva-se que os programas e projetos propostos por entidades sem personalidade jurídica, ligados a órgãos públicos podem estar sujeitos às exigências contidas no item 4.1 abaixo.

01/2020 17:16. Para verificar a autenticidade acesse
3E64497E.46677A31.7949F236.E2EA9627



MPF

Procuradoria da
República no
Estado do
Rio de Janeiro



TERMO DE COOPERAÇÃO

Acordo de Cooperação que, entre si, celebram o Ministério Público Federal (MPF) no Estado do Rio de Janeiro, por intermédio do Procurador-Chefe, e a Universidade Católica de Petrópolis (UCP), por intermédio dos seus representantes legais, com a finalidade de viabilizar a assistência jurídica gratuita a pessoas hipossuficientes em Acordos de Não Persecução Penal (ANPP).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF) NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por intermédio dos Procuradores da República abaixo firmados, com sede na Av. Nilo Peçanha, 31. Centro - Rio de Janeiro/RJ. CEP 20020-100, neste ato denominado PRIMEIRO ACORDANTE, e a **ASSOCIAÇÃO FACULDADES CATÓLICAS PETROPOLITANAS** mantenedora da **UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PETRÓPOLIS (UCP)**, pessoa jurídica de direito privado, católica, comunitária, sem fins lucrativos, inscrita no CPF sob o nº 03.108.082/0001-80, com sede na Rua Benjamin Constant, 213, Centro, Petrópolis/RJ – CEP: 25610-130, neste ato representada pelo seu Magnífico Reitor, Pe. Pedro Paulo de Carvalho Rosa e pelo seu Pró-Reitor Administrativo, Dr. Anderson de Souza Cunha, conforme poderes que lhe são conferidos, neste ato, denominada SEGUNDA ACORDANTE, e, com suporte legal nas disposições contidas nos arts. 127, *caput*, e 129, I, II, VIII e IX, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como no art. 8º da Lei Complementar nº 75/1993 (LOMPU) e no art. 26 da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), celebram o presente Termo de Cooperação de acordo com as cláusulas e condições a seguir alinhadas:

CLÁUSULA TERCEIRA

Compromete-se o investigado a cumprir fielmente as seguintes condições, **nos termos do art. 28-A, V, do CPP, que permite que o MPF fixe outra condição desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada:**

a) apresentação das certidões negativas de antecedentes criminais, no prazo de 60 (sessenta) dias após a celebração do presente acordo e nos dois meses antecedentes ao seu término:

b) reparar o dano ambiental causado, por meio do plantio de mudas em quantidade e qualidade equivalentes às que foram queimadas, em plano de recuperação (PRAD) a ser apresentado e aprovado pelo ICMBio, bem como vistoriado pelo referido instituto no prazo de um 1 (um) ano a partir da homologação da ANPP. Alternativamente, é possível a juntada de

declaração/laudo emitido pelo ICMBio, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da assinatura do presente acordo, que demonstre que houve regeneração natural total da vegetação atingida pelo incêndio.

- c) tendo em vista o fim pedagógico do presente acordo, que impõe a previsão de prestações que sejam direcionadas a ações positivas ao meio ambiente, se compromete a recolher a diferença entre o custo estimado para o plantio das mudas (R\$ 7.098,06) e o valor total da reparação do dano estimado (R\$ 15.290,68) pela Polícia Federal no Laudo de Perícia Criminal Federal (Meio Ambiente) nº 0887/2021 – SETEC/SR/PF/PR (Evento 4, DESP1, Páginas 3/16) em favor do ICMBio, **resultando no valor de R\$ 8.192,62 (oito mil, cento e noventa e dois reais e sessenta e dois centavos), a serem revertidos da seguinte forma:**

c.1) aquisição de 1 (um) “Notebook: Processador Intel® Core™ i7 Windows 11 Home Placa de vídeo NVIDIA® GeForce® MX450, Memória de 16GB (2x8GB), DDR4, 3200MHz; Expansível até 32GB, Tela Full HD de 15.6" SSD de 512GB”, no valor total aproximado de R\$ 6.100 (seis mil e cem reais), com frete grátis, conforme consulta realizada ao endereço eletrônico informado pelo Núcleo de Gestão Integrada ICMBio Curitiba.†

O bem acima, que foi objeto de solicitação do Núcleo de Gestão Integrada ICMBio Curitiba, para o desempenho de suas atividades,

deverá ser entregue **no prazo máximo de 3 (três) meses a partir da homologação judicial**, na sede do Núcleo de Gestão Integrada ICMBio Curitiba: Rua General Carneiro, nº 481, 3º andar - GABINETE, Alto da Glória, Curitiba - PR, CEP:80060-150 – (41) 3360-6131. O recebimento dos bens ficará a cargo da Chefe do Núcleo de Gestão Integrada ICMBio Curitiba, [REDACTED]

c.2) aquisição de 1 (uma) “Tira Tábua Para Motosserra - 950mm – Bristol, modelo 115001. A ser acoplado no sabre da motosserra, torna ela uma serra portátil para tirar tábuas, equipamento universal. Espessura de corte mínimo 0”, espessura de corte máximo 12”, suporte máximo de sabres 28””, no valor total aproximado de R\$ 730,00 (setecentos e trinta reais), adicionado ao valor de R\$ 57,78 referente ao frete, conforme estimativa realizada no endereço eletrônico informado pelo Núcleo de Gestão Integrada ICMBio Curitiba, com a entrega a ser realizada no CEP residencial do investigado.²

O bem acima, que foi objeto de solicitação do Núcleo de Gestão Integrada ICMBio Curitiba, para o desempenho de suas atividades, deverá ser entregue **no prazo máximo de 6 (seis) meses a partir da homologação judicial**, na sede do Núcleo de Gestão Integrada ICMBio Curitiba: Rua General Carneiro, nº 481, 3º andar - GABINETE, Alto da Glória, Curitiba - PR, CEP:80060-150 – (41) 3360-6131. O recebimento dos bens ficará a cargo da Chefe do Núcleo de Gestão Integrada ICMBio Curitiba, [REDACTED]

Preço orçado no seguinte site: <https://www.royalmaquinas.com.br/bristol-tira-bristol.html>

Lista de ANPPs

+ ADD ANPP

Home / ... / Acordos de Não Persecução Penal

<input type="checkbox"/>	Número do Procedimento	↓ Valor do ANPP	↓ Cumprido	Prazo	Fase	Status	Itens Indicados
<input type="checkbox"/>	1.20.00.006413/2019-11	R\$ 10.000,00	R\$ 9.500,00	25/04/2022	Pesquisa de bens e Proposta	Celebrado	R\$ 9.905,00
<input type="checkbox"/>	1.20.00.006413/2019-11	R\$ 30.000,00	R\$ 0,00	25/05/2022	Homologação	Pend. de Hom.	R\$ 28.500,00
<input type="checkbox"/>	1.20.00.006413/2019-11	R\$ 10.000,00	R\$ 0,00	25/01/2022	Cumprimento	Descumprido	R\$ 10.000,00

Rows per page: 10 ▾ 1-5 of 13 < >

Lista de Bens Patrimoniais

VOLTAR

VER FAVORECIDOS














Home / ... / Favorecidos / Lista de Bens Patrimoniais

NOVO EDITAL

+ ADD ITEM PATRIMONIAL

IMPRIMIR

NOTIFICAR POR EMAIL

<input type="checkbox"/>	Descrição do bem	Referência	Preço	Qtd Proposta	Total Cumprido	Status	Ações
<input type="checkbox"/>	Tablet para ensino infantil	Ent. Criança Feliz	R\$ 950,00	10	R\$ 9.500/10	10 disponíveis	  
<input type="checkbox"/>	Tablet para ensino infantil	Ent. Criança Feliz	R\$ 950,00	10	R\$ 9.500/10	10 disponíveis	  
<input type="checkbox"/>	Tablet para ensino infantil	Ent. Criança Feliz	R\$ 950,00	10	R\$ 9.500/10	10 disponíveis	  
<input type="checkbox"/>	Tablet para ensino infantil	Ent. Criança Feliz	R\$ 950,00	10	R\$ 9.500/10	10 disponíveis	  
<input type="checkbox"/>	Tablet para ensino infantil	Ent. Criança Feliz	R\$ 950,00	10	R\$ 9.500/10	10 disponíveis	  
<input type="checkbox"/>	Tablet para ensino infantil	Ent. Criança Feliz	R\$ 950,00	10	R\$ 9.500/10	expirado	  
<input type="checkbox"/>	Tablet para ensino infantil	Ent. Criança Feliz	R\$ 950,00	10	R\$ 9.500/10	0 disponíveis	  
<input type="checkbox"/>	Tablet para ensino infantil	Ent. Criança Feliz	R\$ 950,00	10	R\$ 9.500/10	10 disponíveis	  

Rows per page: 10 ▾ 1-5 of 13 < >

GRUPO NACIONAL DE COORDENADORES DE CENTRO DE APOIO CRIMINAL – GNCCRIM

NOTA EXPLICATIVA GNCCRIM 01/2021

Destinação, pelo Ministério Público, das prestações pecuniárias decorrentes das transações penais, suspensões condicionais do processo e acordos de não persecução penal.

○ Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal - GNCCRIM submete à deliberação de Vossas Excelências a presente nota explicativa, diante da r. decisão proferida pelo Exmo. Ministro do Supremo Tribunal Federal, Rel. Alexandre de Moraes, em 10.02.2021, em sede de medida cautelar aviada aos autos da ADPF nº 569/DF, cuja determinação, *ictu oculi*, reclama esclarecimentos oportunos, a fim de que sejam expressamente decotados do respectivo decreto judicial os acordos de não persecução penal, as transações penais e as suspensões condicionais do processo.

Dai decorrendo a conclusão manifesta de que, por ora, está excetuada da proibição toda e qualquer prestação pecuniária decorrente de acordo de não persecução penal, suspensão condicional do processo e transação penal, uma vez que, esclareça-se mais uma vez, tal instituto possui regramento legal expresso no sentido de ser destinado à vítima ou a entidades públicas ou privadas com destinação social, nos termos do art. 45, § 1º, do Código Penal, combinado com o art. 28-A, IV, do Código de Processo Penal, e arts. 76, *caput*, e 89, § 2º, da Lei n. 9.099/95.

ADPF 569 / DF

art. 91 do Código Penal, do inciso IV do art. 4º da Lei 12850/13 e do inciso I do art. 7º da Lei 9613/98; CABENDO À UNIÃO a destinação de valores referentes a restituições, multas e sanções análogas decorrentes de condenações criminais, colaborações premiadas ou outros acordos realizados, desde que não haja vinculação legal expressa e ressalvado o direito de demais entidades lesadas.”).

Dessa maneira, alcança todos os numerários em relação aos quais não haja expressa destinação legal ou permissivo para que os órgãos estatais, especialmente o Poder Judiciário, possam definir sua aplicação, como é o caso, por exemplo, dos acordos de colaboração premiada e leniência. Para essas hipóteses, a decisão proferida preconiza a destinação em favor da União – conforme previsão legal – para que haja absoluto respeito ao devido processo orçamentário.

A decisão não altera, entretanto, a atual aplicação das hipóteses de justiça consensual estabelecidas na Lei 9.099/95: transação penal e suspensão condicional do processo.

Na hipótese da transação penal, a própria Lei 9.099/95 autoriza ao magistrado homologar “a aplicação de imediata pena restritiva de

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO Nº 5002580-30.2020.4.02.5106/RJ

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO CESAR MORAIS ESPIRITO SANTO

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (RECORRENTE)

RECORRIDO: A APURAR (RECORRIDO)

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NO ÂMBITO DE IPL (ART. 28-A DO CPP). CLÁUSULAS ACORDADAS PROPORCIONAIS E ADEQUADAS. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO. PROVIMENTO DOS RECURSOS.

1 - HIPÓTESE EM QUE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL OFERECEU ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL AO INVESTIGADO, QUE O ACEITOU FORMALMENTE, PORÉM NÃO HOMOLOGADO PELO JUÍZO *A QUO* POR ENTENDER QUE AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS EM ALGUMAS CLÁUSULAS DO ACORDO NÃO CUMPREM OS REQUISITOS ESTABELECIDOS NO INCISO IV, DO ART. 28-A, DO CPP.

2. A REFORMA DA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL PERMITE AO PODER JUDICIÁRIO OBSERVAR OS ASPECTOS OBJETIVOS DA LEGALIDADE E VOLUNTARIEDADE DO ACORDO, SEM QUE, CONTUDO, O JUIZ POSSA INTERVIR NO CONTEÚDO DA NEGOCIAÇÃO ENTRE AS PARTES ENVOLVIDAS. NÃO OBSTANTE, A DECISÃO ATACADA NÃO SE ENCONTRA SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA DE FORMA A JUSTIFICAR A INTERVENÇÃO.

3. PREENCHIDOS TODOS OS REQUISITOS PARA CELEBRAÇÃO DO ACORDO, SENDO PROPORCIONAL E ADEQUADO AO CASO, E NÃO HAVENDO CLÁUSULA ABUSIVA OU ILEGAL, DEVE O MESMO SER HOMOLOGADO NOS TERMOS EM QUE AVENÇADO PELAS PARTES.

4. PROVIMENTO DOS RECURSOS EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTOS.

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (TURMA) Nº 5000667-42.2022.4.02.5106/RJ

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO CESAR MORAIS ESPIRITO SANTO

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (RECORRENTE)

RECORRIDO: APURANDO AUTORIA E MATERIALIDADE (RECORRIDO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NO ÂMBITO DE IPL (ART. 28-A DO CPP). RESCISÃO INDEVIDA DA AVENÇA PELO MM. JUÍZO A QUO. PROVIMENTO DOS RECURSOS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO INVESTIGADO PELO INTEGRAL CUMPRIMENTO.

1. NO ÂMBITO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP) O MAGISTRADO POSSUI RELEVANTE PAPEL COMO GARANTIDOR DA LEGALIDADE, DA VOLUNTARIEDADE E DA LEGITIMIDADE DA AVENÇA, SEM, CONTUDO, PODER INTERVIR NO CONTEÚDO DA NEGOCIAÇÃO FIRMADA ENTRE AS PARTES.

2. CONSIDERANDO A VIGÊNCIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO, DO SISTEMA ACUSATÓRIO, BEM COMO O FATO DE O ANPP TRATAR-SE DE UM NEGÓCIO JURÍDICO QUE CONSUBSTANCIA A POLÍTICA CRIMINAL DO TITULAR DA AÇÃO PENAL PÚBLICA, RESTA PATENTE QUE O MM. JUÍZO *A QUO* FOI ALÉM DO SEU ÂMBITO DE ATUAÇÃO AO RESCINDIR A AVENÇA, MESMO QUANDO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, PRINCIPAL INTERESSADO NO ADIMPLEMENTO, ENTENDEU PELO SEU CUMPRIMENTO E REQUEREU A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO INVESTIGADO.

3. PROVIMENTO DOS RECURSOS EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTOS. EXTINTA A PUNIBILIDADE DO INVESTIGADO, NOS TERMOS DO ARTIGO 28-A, § 13 DO CPP, ANTE O INTEGRAL CUMPRIMENTO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL.

FIM

